

PROJETO DE LEI

Nº

331

2009

AUTORIA

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

EMENTA

DENOMINA A ESCOLA AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO GRANJA/CE DE GUILHERME TELES GOUVEIA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 311
De 20/05 2009



Em / Rec Por

Juana
PROJETO DE LEI 331/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPLANTE LEGISLATIVO
10/12

**Denomina a Escola Agrícola do
Município Granja/Ce de
"GUILHERME TELES GOUVEIA."**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º – Fica denominada de **GUILHERME TELES GOUVEIA** a Escola Agrícola do Município de Granja/Ce

Artigo 2º. – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação

Artigo 3º – Revogam-se as disposições em contrário

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do
Estado do Ceará, em 9 de Dezembro de 2009.**

Sérgio Aguiar
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa objetiva preservar a história do município de Granja, homenageando o político cearense GUILHERME TELES GOUVEIA. Comerciante, pecuarista nasceu em Granja em 18 de dezembro de 1905 e faleceu em Fortaleza em 12 de outubro de 1977. Filho do Vice-Cônsul Português Antonio Gouveia da Silva e de Dona Raimunda Teles Gouveia, foi Prefeito de Granja no período de 1930 a 1935, Deputado Estadual de 1950 a 1970, Presidente do Serviço Social Rural – atualmente INCRA, da Federação das Associações Rurais do Estado do Ceará – FAREC; da Associação Rural de Granja, Diretor da CODECIF, e ainda, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

Casado com Hilda Barreto Xavier Gouveia. Foi fundador juntamente com seu pai Antonio Gouveia e Hugo Porfino da Mota, da Empresa de Iluminação Granjense, fazendo com que Granja fosse uma das primeiras cidades do interior do Ceará a possuir iluminação elétrica, foi também fundador do Cine Orion. Aos seus esforços se deve a construção da Escola Rural de Granja que recebeu em sua homenagem o nome de Colégio Agrícola Guilherme Gouveia. A ele também se deve esforços no sentido de ser construído o açude Paula Pessoa, tendo sido iniciado em 1958.

Quando Presidente da Associação Rural de Granja construiu grupos escolares rurais nas Vilas Adnanópolis, Pitimbu, hoje Timonha, Parazinho, Estreito dos Martins, Sambaíba e Ibaçu. Sobrevivendo o movimento revolucionário de outubro de 1930, e designado ele muito jovem, com apenas 24 anos, para dirigir a administração granjense, preferiu desatender ao



recomendado processo de devassa nas anteriores administrações, vislumbrando com essa orientação a defesa dos superiores interesses do Município inequívoca demonstração, pois seu desejo e intenção era alcançar e obter as mais acalentadas reivindicações granjenses, aproximando contrários e perseguindo sem desfalecimento, a geral uniformidade de pensamento, indiscutivelmente, um dos mais nobres sentimentos que lhe ornaram a ímpar personalidade: desprezou injúrias, esqueceu injustiças, desconheceu intrigas, será, todavia, reconhecer-lhe a intangibilidade das normas que adotou em consulta e persistente luta de implantar uma nova orientação político - administrativa na velha e tradicional cidade granjense

E, daí pelo exemplo, como seu representante no Legislativo Estadual, ao longo de renovados mandatos, algumas vezes enfeixando invejável soma de prestígio e poder político, conseguiu manter íntegra e intocável a sua reputação de homem público nunca usufruindo em benefício próprio ou a serviço de qualquer interesse menos digno. Durante sua administração de 1930/1934, Guilherme Teles Gouveia, deu nova organização e uniformidade aos serviços da Municipalidade, à época com irrisórios recursos, resgatando toda a dívida municipal construiu o Matadouro Municipal, aumentou as salas de aula para a alfabetização da infância, na sede e Distritos.

Conseguiu a construção das pontes de cimento armado sobre os rios Timonha e Ubatuba, fundamentais a ligação de Granja - Ibuguaçu. Obteve auxílio para a construção do Ginásio Agrícola de Iperoi, bem assim, os anuais recursos orçamentários para a continuidade da implantação total dessa obra



que visava à instrução dos filhos de agricultores hoje completamente abandonada

Por Lei de Estado de sua iniciativa, conseguiu a encampação pelo Estado do Ginásio São José. A sua inabalável vontade de servir a Granja a residência do DAER, hoje desativada com grandes prejuízos para os granjenses, como também Residência Agrícola, antigo Fomento Agrícola, foram construídas em terrenos por ele doados

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do
Estado do Ceará, em 9 de Dezembro de 2009**


**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
9ª LEGISLATURA / 9ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

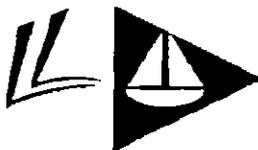
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 11.12.2009 28
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 11.12.09
P. _____

Diretor de Arquivo 183 _____
Dir. R. Lentes _____ SSA
Cc: Comitê de _____
Justiça e Redação _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 331 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 12 /2009.


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Reversa dos autos a/c) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>15</u> / <u>12</u> / <u>09</u> _____ (Assinatura)

Fortaleza, 15 de dezembro de 2009

Ofício n° 115/2009-PROC

Senhor Superintendente

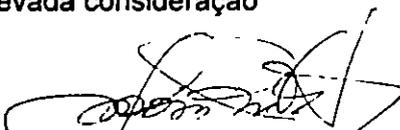
Tramita, nesta Assembléa Legislativa, o Projeto de Lei n° 331/2009, de autoria do Exm° Sr **DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**, que denomina de **ESCOLA AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE DE GUILHERME TELES GOUVEIA**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a refenda ESCOLA

- 1 Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se e Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei; obedecendo a rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração

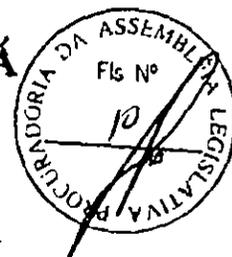


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléa Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 15/12/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 115/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações (ESCOLA AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE)

- 1 A escola está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 Pertencerá ao Domínio Público Estadual
- 3 A unidade não foi oficialmente denominada
- 4 A obra está em andamento

Atenciosamente,

Engº Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	331/2009
Autoria	DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 16 de dezembro de 2009

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dra. JULIANA MOTA HOLANDA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009.

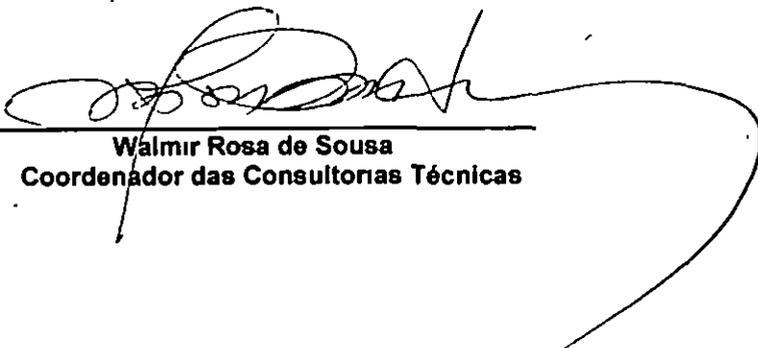
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 17 de dezembro de 2009



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 17 de dezembro de 2009



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 17 de dezembro de 2009



José Leite Jucá Filho
Procurador



PARECER Nº L 0 0617/2009
PROJETO DE LEI Nº 331/2009
AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA AGRÍCOLA DO
MUNICÍPIO GRANJA/CE DE "GUILHERME TELES
GOUVEIA."



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 331/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sergio Aguiar, que *"Denomina a Escola Agrícola do Município Granja/Ce de "GUILHERME TELES GOUVEIA"*.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "a iniciativa objetiva preservar a história do município de Granja, homenageando o político cearense GUILHERME TELES GOUVEIA Comerciante, pecuarista nasceu em Granja em 18 de dezembro de 1905 e faleceu em Fortaleza em 12 de outubro de 1977. Filho do Vice-Cônsul Português Antonio Gouveia da Silva e de Dona Raimunda Teles Gouveia, foi Prefeito de Granja no período de 1930 a 1935, Deputado Estadual de 1950 a 1970, Presidente do Serviço Social Rural – atualmente INCRA, da Federação das Associações Rurais do Estado do Ceará – FAREC, da Associação Rural de Granja, Diretor da CODECIF, e ainda, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará

Casado com Hilda Barreto Xavier Gouveia Foi fundador juntamente com seu pai Antonio Gouveia e Hugo Porfírio da Mota, da Empresa de Iluminação Granjense, fazendo com que Granja fosse uma das primeiras cidades do interior do Ceará a possuir iluminação elétrica, foi também fundador do Cine Orion. Aos seus esforços se deve a construção da Escola Rural de Granja que recebeu em sua homenagem o nome de Colégio Agrícola Guilherme Gouveia A ele também se deve esforços no sentido de ser construído o açude Paula Pessoa, tendo sido iniciado em 1958



PARECER Nº L 0 0617/2009
PROJETO DE LEI Nº 331/2009
AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA AGRÍCOLA DO
MUNICÍPIO GRANJA/CE DE "GUILHERME TELES
GOUVEIA."



recursos orçamentários para a continuidade da implantação total dessa obra que visava à instrução dos filhos de agricultores hoje completamente abandonada

Por Lei de Estado de sua iniciativa, conseguiu a encampação pelo Estado do Ginásio São José A sua inabalável vontade de servir a Granja a residência do DAER, hoje desativada com grandes prejuízos para os granjenses, como também Residência Agrícola, antigo Fomento Agrícola, foram construídas em terrenos por ele doados

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

*Art. 1º Artigo 1º – Fica denominada de **GUILHERME TELES GOUVEIA** a Escola Agrícola do Município de Granja/Ce*

Artigo 2º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação

Artigo 3º – Revogam-se as disposições em contrário ”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentals, em seu bojo, estabelece o seguinte

“Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”



PARECER Nº L 0 0617/2009
PROJETO DE LEI Nº 331/2009
AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA AGRÍCOLA DO
MUNICÍPIO GRANJA/CE DE "GUILHERME TELES
GOUVEIA."



CEARÁ Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis"

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

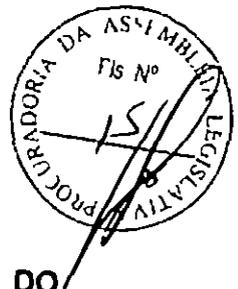
"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,

()



PARECER Nº L 0 0617/2009
PROJETO DE LEI Nº 331/2009
AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA AGRÍCOLA DO
MUNICÍPIO GRANJA/CE DE "GUILHERME TELES
GOUVEIA."



IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e a probidade administrativa."

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, Incisos I a IV, "in verbis":

"Art 26 Incluem-se entre os bens dos Estados.

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros,

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União "

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:



PARECER Nº L 0 0617/2009
PROJETO DE LEI Nº 331/2009
AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA AGRÍCOLA DO
MUNICÍPIO GRANJA/CE DE "GUILHERME TELES
GOUVEIA."



(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio

()

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar a Escola Agrícola do Município Granja/Ce

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

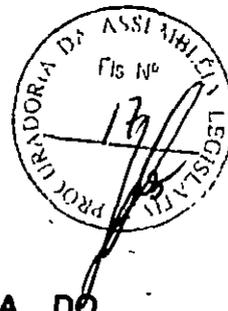
No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis

“Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

()

III – leis ordinárias,

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo



PARECER Nº L 0 0617/2009
PROJETO DE LEI Nº 331/2009
AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA AGRÍCOLA DO
MUNICÍPIO GRANJA/CE DE "GUILHERME TELES
GOUVEIA."

"Art 196 As proposições constituir-se-ão em

()

II – projeto

()

b) de lei ordinária,

()

"Art 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

()

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos

"Art. 20: É vedado ao Estado

()

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula "

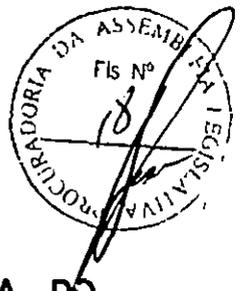
Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.



CEARÁ

PARECER Nº L 0 0617/2009
PROJETO DE LEI Nº 331/2009
AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA AGRÍCOLA DO
MUNICÍPIO GRANJA/CE DE "GUILHERME TELES
GOUVEIA."



Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art 2º da Constituição da República e art 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

O objetivo da matéria do presente projeto, entretanto não pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 115/2009/PROC, datado de 15 de dezembro de 2009 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 15 de dezembro de 2009 (fls.09), que:

- 1 - A escola está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 - Pertencerá ao Domínio Público Estadual
- 3 - A unidade não foi oficialmente denominada
- 4 - A obra está em andamento



PARECER Nº L 0 0617/2009
PROJETO DE LEI Nº 331/2009
AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA AGRÍCOLA DO
MUNICÍPIO GRANJA/CE DE "GUILHERME TELES
GOUVEIA."



Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Agrícola do Município de Granja/Ce, em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação

CONCLUSÃO

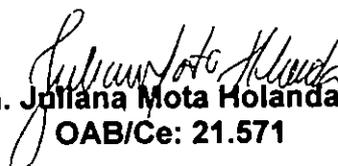
Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

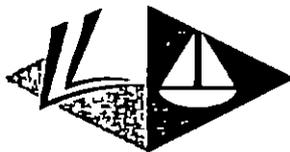
É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 DE DEZEMBRO
DE 2009


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por


Dra. Juliana Mota Holanda
OAB/Ce: 21.571



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 331 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 09 de Fevereiro de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 12 de maio de 2010

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de Maio de 2010
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de Maio de 2010
Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 331/09

DENOMINA GUILHERME TELES GOUVEIA A ESCOLA AGRÍCOLA NO MUNICÍPIO DE GRANJA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

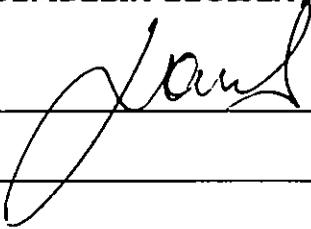
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Guilherme Teles Gouveia a Escola Agrícola no Município de Granja, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.

20 de maio de 2010



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionada. Publicada
como Lei.

EM 10 JUN. 2010

Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E ONZE

DENOMINA GUILHERME TELES GOUVEIA A ESCOLA AGRÍCOLA NO MUNICÍPIO DE GRANJA, NO ESTADO DO CEARÁ.

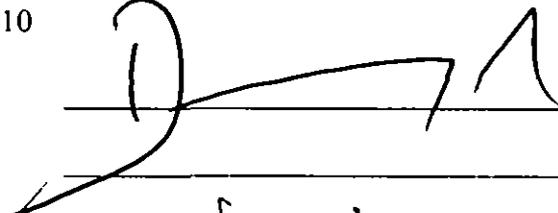
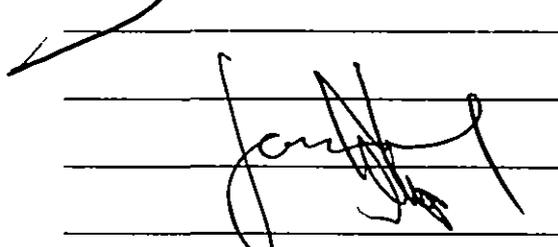
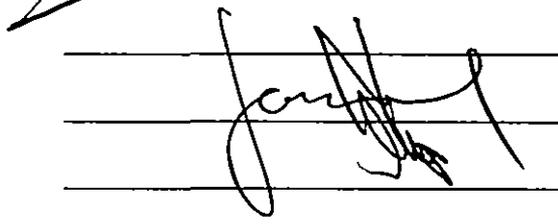
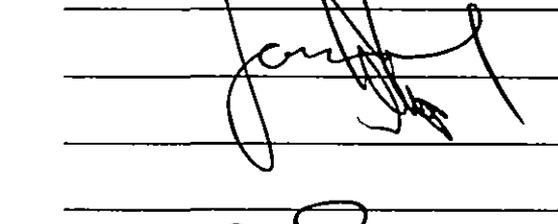
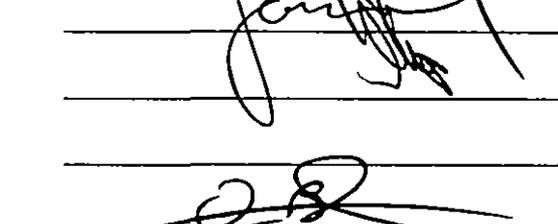
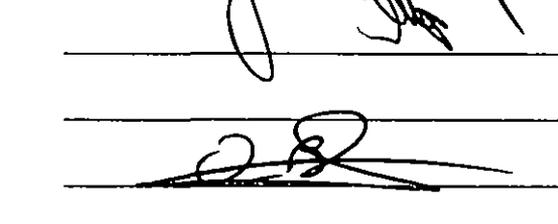
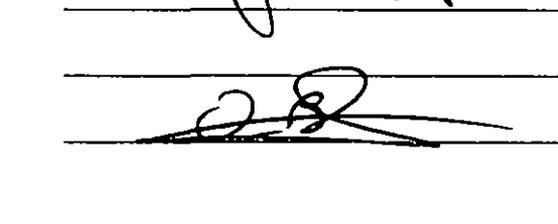
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Guilherme Teles Gouveia a Escola Agrícola no Município de Granja, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de maio de 2010

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 111 DE 2/5/10
Maracaju

LEI Nº 1443 de 10/6/10

PUBLICADA EM 14/6/10

Maracaju

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 29/6/10

Maracaju